



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

No dia 28 de julho de 2023, a Chapa 01 – EM DEFESA DA MEDICINA protocola, sob o nº 19986/2023, **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE RETIRADA DO AR DE PUBLICAÇÃO ILÍCITA E DE DIREITO DE RESPOSTA** contra a Chapa 02 – CREMEB 100% Livre e José Marcos Valentim Filho, integrante da Chapa 02.

Em suma, afirma que impugna ato praticado pela Chapa 02 e seu candidato, diante da veiculação pelos mesmos de conteúdo negativo e difamatório em redes sociais, correspondente a um vídeo, com duração de 2min e 30seg, no qual a representada imputa a Chapa 01 a prática de abuso de poder econômico e uso de estrutura em benefício eleitoral, associando a conduta a crime praticado por políticos em período de eleições. Que tal conteúdo possuiria teor calunioso, injurioso e difamatório, com objetivo de influenciar votos e configuraria prática de propaganda negativa em face da Chapa 01.

Prossegue aduzindo que o vídeo faria referência a decisão proferida por esta CRE, que afastou irregularidade nas publicações sobre o CREMEB Móvel, e que, à luz da legislação eleitoral e da CF, que permitem a reeleição, é natural que sejam expostos na campanha os atos de gestão e enaltecimento desses feitos, sem que isso se configure e abuso de poder.

Portanto, que a citada publicação faria afirmações levianas e insinuações que se enquadrariam nas vedações inculpidas nos artigos 49, II e VII e 56 da Resolução CFM 2315/2022, requerendo, não obstante as provas carreadas aos autos: 1) que seja realizada inspeção nos perfis denunciados; 2) que seja determinada a imediata suspensão da postagem e que o ofensor se abstenha de publicar conteúdos que configurem nítida e expressa propaganda eleitoral negativa, com advertência no sentido de a repetição pode ensejar o cancelamento da chapa, e, ao final, 3) que lhe seja concedido direito de resposta, ordenando-se aos representados a publicação, nos seus *stories*, da resposta da Chapa 01, no mesmo período de tempo.

A representação foi instruída com procuração, documentos e arquivo de mídia (vídeo).

Citada a Chapa 02 em 28.07.2023 para apresentar defesa, esta foi protocolada em 01/08/2023, sob o nº 20312/2023, alegando, em resumo:



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Que a postagem questionada na representação foi registrada junto ao perfil de médico devidamente credenciado ao CREMEB, de forma a exercer seus direitos de questionar as ações no período eleitoral, e não nas redes

sociais da Chapa 02 e, ainda, que a mesma se deu de forma temporária (nos *stories*), e não no *feed*, de modo que não se encontra mais disponibilizada.

Que não se poderia falar em injúria, difamação ou calúnia, por não ter sido citado no vídeo o nome de qualquer pessoa, e que não existiria prova sobre o autor do envio das mensagens que viralizaram no aplicativo *WhatsApp* e nem de que houve o envio desse material por membro da Chapa 02.

Que seria evidente que em postagem institucional irregular o Presidente do CREMEB e candidato à reeleição exalta o serviço do CREMEB Móvel, o qual teria sido intensificado no período eleitoral, e que, conforme decisão da CNE que acolheu em parte o recurso da Chapa 02, "as condutas devem ser interditas aos CRMs desde o dia 5 de junho de 2023, data do início do prazo para registro das chapas."

Ainda, que a publicidade usada pela Chapa 01 seria idêntica às matérias veiculadas pelo CREMEB, que os atuais Conselheiros e integrantes da Chapa 01 estariam divulgando o serviço do CREMEB como se fosse da chapa; que a Chapa 01, ao publicizar o serviço do CREMEB Móvel, estaria buscando influenciar o voto dos eleitores utilizando-se de serviços prestados pela autarquia o que configuraria captação ilegal de sufrágio; e que não cometeu irregularidade porque as publicações não foram realizadas no perfil da Chapa 02 e foram feitas de forma temporária

Por fim, que o CREMEB e a Chapa 01 teriam usado a máquina institucional, de forma coordenada, em benefício próprio, em manifesto desvio de finalidade, a caracterizar abuso de poder político e que a estrutura da autarquia teria sido usada para perseguir objetivo ilícito, mediante uso do equipamento e de todo o aparato logístico, tecnológico e pessoal do CREMEB, requerendo, a improcedência da representação.

A defesa foi instruída com procurações e documentos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

A Comissão Regional Eleitoral recebe a presente representação e passa a apreciar e decidir como segue abaixo:

Da análise da peça, observa-se que a mesma é fundamentada nas seguintes disposições da Resolução Eleitoral:



Art.49. Não será tolerada propaganda:

(...)

II – que divulgue informações falsas;

(...)

VII –que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII – que despreze os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

(...)

Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

O objeto da representação diz respeito à vídeo veiculado por integrante da Chapa 02, também ora representado, que foi anexado aos autos.

De fato, restou observado no mesmo, que o Dr. José Marcos Valentim Filho afirma que tanto o CREMEB como a Chapa 01, composta de alguns Conselheiros da atual gestão, cometem abuso de poder ao utilizarem a máquina administrativa para beneficiar a referida chapa.

Aliás, isso não foi negado pelos representados, conforme declarado na defesa apresentada, a qual reafirma todas as colocações ditas no vídeo.

Na verdade, segundo restou observado, os representados defendem-se repetindo praticamente tudo o que foi dito no mencionado vídeo, no entanto, requerem que a Representação seja julgada improcedente por não ter sido o mesmo postado pela Chapa 02, o que a eximiria de ser responsabilizada pelo ato, e, ainda, que se tratou de publicação temporária e que não mais está na rede social do médico.



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Primeiramente, não obstante tais arguições, como inclusive já destacado pela Comissão Nacional Eleitoral em outras decisões neste mesmo pleito eleitoral, indubitável que a CRE tem o poder/dever de fiscalizar a

propaganda eleitoral. Assim, *"não pode aquiescer com qualquer propaganda, apenas sob o fundamento de que se trata de propaganda feita por terceiros e da liberdade de manifestação que estes possuem"*.

No caso em comento, sobreleva-se o fato de que sequer se trata de postagem feita por terceiro, mas sim, por integrante da Chapa 02 e que fora, justamente por isso, também representado.

Portanto, mostra-se irrelevante a alegada inexistência de comprovação sobre quem teria enviado o vídeo através do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, quando o mesmo foi criado e publicado em rede social aberta ao público por membro da própria Chapa 02. O mesmo se diga da arguição de que a postagem foi temporária e que já não consta mais do perfil do candidato já que, como se sabe, qualquer publicação feita, ainda que passageira, pode ser gravada e difundida irrestritamente, a qualquer tempo, como o foi.

Com efeito, o que se deve atentar, certamente, é para a autoria e conteúdo da mídia audiovisual exposta ao público.

Sobre isso, eis a transcrição de alguns trechos da fala do Dr. Valentim:

*"É muito triste você ter que constatar que em uma eleição do Conselho Regional de Medicina onde se sustenta valores como ética, moral, você observar que um dos candidatos ou uma das chapas estão abusando do poder econômico, do fato de estarem na gestão. É aquela situação típica durante o processo eleitoral onde o Prefeito inaugura muitas obras justamente durante a campanha o que desequilibra o processo eleitoral".*

*(...)*

*"Eu sempre costumo dizer que você conhece as pessoas as suas ideias e suas propostas não só com aquilo que ela fala, porque falar todo mundo pode falar, mas com as suas ações. Então do que adianta você defender a ética, se você acaba agindo de forma antiética, do que adianta você defender a moral, se você acaba agindo de forma imoral".*

*(...)*

*"Então, situações onde você vê o abuso do poder econômico, o uso da máquina para se beneficiar e para se perpetuar no poder é muito triste. Não é á toa que eu recebi um e-mail de um colega que falou que nunca viu o Cremeb trabalhar tanto como nessas eleições".*



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

De outro lado, também na sua defesa a Chapa representada dispõe, textualmente:

*33. O CREMEB e a Chapa 01 usaram a máquina institucional, de forma coordenada, em benefício próprio, em manifesto desvio de finalidade, a caracterizar abuso de poder político.*

*35. A estrutura da autarquia (CREMEB Móvel) foi sido usada para perseguir objetivo ilícito, mediante o uso não apenas do equipamento, mas também de todo o aparato logístico, tecnológico e pessoal do CREMEB, conduta equiparável, no âmbito da Justiça Eleitoral, ao abuso de poder político.*

Como se vê, tanto no vídeo como na peça defensiva, a Chapa Representante e o CREMEB são acusados pela Chapa 02, de forma expressa, da prática de abuso de poder político e econômico mediante o uso de recurso público em benefício próprio.

Desse modo, nos parece nítido o conteúdo difamatório e calunioso de tais assertivas, que vão além do legítimo direito de crítica, com o intento de macular a honra dos candidatos da Chapa representante, afrontando as disposições do inciso VII do art. 49 da Resolução CFM 2315/2022, eis que baseadas em suposições e ilações próprias sem a apresentação de provas concretas ou de fatos devidamente comprovados.

Nessa esteira, as afirmações, ditas no vídeo e na defesa, recaem também sobre a instituição CREMEB com a intenção de atacar a respeitabilidade da autarquia como ente legalmente instituído para disciplinar a atividade médica, violando, assim, também o inciso VIII do mesmo dispositivo normativo.

Assim, o ato praticado revela imprudência, ou leviandade inescusável, pois, a Chapa representada agiu de forma temerária ao acusar expressamente a Chapa representante.

Acrescente-se a isso o fato de ter esta CRE, para apuração do mencionado na representação e no exercício do seu poder de polícia e fiscalizador nas eleições, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução Eleitoral, detectado outro vídeo, ora anexado aos autos, divulgado como propaganda da Chapa 02 e no perfil da mesma como postagem permanente, no qual a mesma utiliza a expressão "Conselho não se vende", o que vem a reafirmar o *animus difamandi* do que foi dito no vídeo em questão.



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Quanto às alegações da Chapa Representada acerca dos serviços do CREMEB Móvel, estas já foram tratadas e decididas por esta Comissão no bojo de Representação apresentada pela mesma, pelo que descabe nova manifestação sobre questões já tratadas e que, inclusive, já foram objeto de recurso próprio.

#### 4. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à Representação da Chapa 01, para aplicar a penalidade de advertência à Chapa 02, com recomendação à mesma para que não sejam novamente publicados vídeos desta natureza por ela ou seus integrantes (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea b), além de conferir à Chapa 01 o direito de resposta, devendo o Representado divulgar vídeo da Chapa 01 em até 48 (quarenta e oito horas) após sua entrega à Comissão, o qual deve ter o mesmo tempo, 2m e 30 segundos, e ser publicado na mesma rede social e no mesmo local (*stories*), para acesso pelos usuários por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, conforme estabelecido no art. 56 da Resolução CFM 2315/2022.

Salvador, 04 de agosto de 2023



**Dr. Roque Salvador Andrade e Silva**  
Presidente da Comissão Regional Eleitoral

